



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

PROJETO DE LEI Nº 009/2023

AUTÓGRAFO Nº 009/2023

LEI Nº 941 - DE 18 DE ABRIL DE 2023

EMENTA

"PERMITE A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ACESSOS A TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SOLEDADE-PB, A CRITÉRIO DO PODER EXECUTIVO."

AUTOR

VEREADOR ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS

18ª LEGISLATURA – 2021/2024

VEREADORES:

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS
ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO
FRANCISCO DE SOUTO LIMA
WELLINGTON DI KARLOS DE O.G.R. PEREIRA
VANIA MARIA OURIQUES LEAL
OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO
JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO
ELIOMAR PEREIRA DE LIMA
MÁRCIO DE SOUTO MARQUES
UDENILSON CANDIDO DE SOUSA

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
Presidente
BIÊNIO 2023/2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

1

PROJETO DE LEI Nº 009/2023.

"PERMITE A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ACESSOS A TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SOLEDADE-PB, A CRITÉRIO DO PODER EXECUTIVO."

APROVA: A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PB

Art. 1º. Permite ao Executivo Municipal a instalação de detectores de metais nos acessos a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal de Soledade-PB, a critério do Poder Executivo.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB, em 04 de abril de 2023.


ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS
Vereador


Aprovado por unanimidade
na Sessão de 19/04/2023

Secretário
Ad. Hoc


CÂMARA MUNICIPAL
Vereadores - Soledade-PB

José Alves de Miranda Neto
PRESIDENTE



2

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
“CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA”
GABINETE DA SECRETARIA - 1

JUSTIFICATIVA

O vereador Alexandre Emanuel Nery Dantas, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei, que “Permite a instalação de detectores de metais nos acessos a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Soledade-PB, a critério do Poder Executivo.” Prevenção é a base de tudo, e é evidente que a onda de violência nos estabelecimentos de ensino tem sido crescente, onde os professores, funcionários e os próprios alunos são agredidos com instrumentos de ataque como facas e até armas de fogo, entre tantos outros objetos.

Comprovadamente, fundamentado na experiência em segurança pública, os detectores de metais reduzem a probabilidade da entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento de tais atos infracionais.

O caso de Santa Catarina, e agora recentemente o caso ocorrido na escola Thomazia Montoro na vila Sônia em São Paulo, trouxeram ainda mais luz à necessidade imediata de segurança nas escolas municipais, Atentados como esses não podem mais acontecer, Precisamos reforçar a segurança interna com sistema de porta detectoras de metais ou assemelhados.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Importante registrar também que, o Plano Municipal de Educação, considera que a melhoria dos parâmetros de segurança nas escolas é uma estratégia relevante para melhorar a qualidade do ensino, rogo pela aprovação dos nobres pares.


ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Casa Conselheiro José Osório da Nóbrega.

PARECER JURÍDICO DE N° 005/2023.

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Postulado da separação dos poderes. Sistema de freios e contrapesos. Projeto de lei de permissão de instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino. Vício formal de origem. “Invasão” da competência do poder executivo municipal. Inconstitucionalidade.

INTERESSADO: Poder legislativo municipal de Soledade – PB.

DATA: 06/04/2023:

1 – DO RELATÓRIO.

Trata – se o caso concreto do projeto de lei 009/2023, de autoria de sua excelência o vereador Alexandre Emanuel Nery Dantas, objetivando “permitir ao poder executivo municipal instalar detectores de metais em todos os estabelecimentos educacionais do município de Soledade – PB”.

Em que pese o momento de dor e o cenário social de violência nos estabelecimentos educacionais de todo o Brasil, **o que torna a propositura absolutamente louvável**, temos que há na proposição patente invasão da competência do poder executivo, Art. 30 da CF/88, para legislar em matéria de organização administrativa, tudo como será detalhado na sequência.

Iniciado o processo legislativo municipal com a distribuição da propositura de sua excelência, a presidência da Câmara de Soledade – PB encaminhou – o à esta procuradoria para fins de análise do preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade legal e regimental, além de sua conformidade para com a constituição do

Estado da Paraíba e principalmente para com a constituição e legislação federal, tudo sem prejuízo de análise dos contornos de aplicabilidade fática que a jurisprudência e doutrina nacional dão às legislações invocadas.

Esse é o relatório, passe – se ao mérito da demanda!

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A) –Da competência para legislar sobre organização.

Eminentes vereadores, visando organizar as competências, equilíbrio e LIMITES de cada poder do nosso país, **IMPONDO UM SISTEMA DE “FREIOS E CONTRAPESOS” EM QUE UM PODER CONTROLA O OUTRO, o Art. 2º da CF/88** aduz que os poderes da república são independentes e harmônicos, tendo cada qual suas atribuições. Desta feita, o Art. 30 da CF/88 disciplina as competências dos municípios, dentro deles e em consonância com as leis orgânicas municipais, disciplinando o que compete à prefeitos e o que o compete à vereadores propor, agirem e elaborarem.

Na linha do disposto anteriormente, a lei orgânica do município de Soledade - PB, no Art. 82, IV, prevê expressamente que **VEREADORES NÃO PODEM PROPOR LEIS QUE GEREM ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, CRIEM NOVOS SERVIÇOS OU GEREM DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO, TUDO SOB PENA DE VIOLAR A COMPETÊNCIA DO GESTOR E IMPOR OBRIGAÇÕES À OUTRO PODER.** Nesse sentido vejamos:

Art. 82. Compete ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições: I - representar o Município em juízo e fora dele; II - Apresentar projetos de lei à Câmara Municipal, sancioná-los, vetá-los total ou parcialmente, promulgá-los e publicá-los; III – expedir decretos para regulamentação de leis, portarias e outros atos administrativos; **IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis, que disponham sobre a criação, modificação e extinção, forma de provimento e regime jurídico de cargos, funções e empregos públicos, ou que aumentem sua remuneração; criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias, exceto quanto aos serviços da Câmara**

Em que pese o fato de que a propositura de sua excelência, vereador Alexandre Dantas, NÃO ESTÁ IMPONDO, MAS SIM PERMITINDO AO PODER EXECUTIVO EFETUAR A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM PRÉDIOS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE – PB, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que “o vício de origem e competência permanece nesse tipo de situação, existindo risco de que, ao se admitir invasão transversa às competências e atribuições de outro, haja completa confusão e desarmonia entre os poderes à depender do “bel prazer ou capacidade do agente público cortar à invasão às atribuições do outro poder”. Nesse sentido vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.594, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS - FMPDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL SUBORDINADO À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 144, 174, INCISO III, § 4º, ITEM 1, E 176, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item 1, do mesmo diploma". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".

(TJ-SP - ADI: 21660704620188260000 SP 2166070-46.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/11/2018).

Na linha do exposto, sem delongas, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE DA ÍNTEGRA DO PROJETO DE LEI 009/2023, notadamente em virtude da ofensa à separação dos poderes, Art. 2º da CF/88, e invasão da competência do chefe do poder executivo municipal, Art. 82, IV, da lei orgânica do município de Soledade – PB, ambos não supridos e/ou não superados pelo caráter permissional do aludido projeto, notadamente em virtude de que a inconstitucionalidade

“reside na incompetência formal de vereador propor/iniciar projeto de lei com caráter nitidamente de organização, competência e estruturação do poder executivo local”.

3 – DAS CONCLUSÕES.

Considerando todo o exposto, essa procuradoria opina:

A)– Pela constitucionalidade da integra do projeto de lei 009/2023..

Salvo melhor entendimento, é o PARECER!

Soledade – PB em, 06 de Abril de 2023.

ÍCARO ONOFRE COSTA

ADVOGADO

OAB/PB 22.988

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE – PB.

**ICARO ONOFRE
COSTA:0861761
1464**

Assinado de forma digital
por ICARO ONOFRE
COSTA:08617611464
Dados: 2023.04.06 10:14:34
-03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

AUTÓGRAFO Nº 009/2023

PROJETO DE LEI Nº 009/2023

"PERMITE A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ACESSOS A TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SOLEDADE-PB, A CRITÉRIO DO PODER EXECUTIVO."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PB
APROVA:**

Art. 1º. Permite ao Executivo Municipal a instalação de detectores de metais nos acessos a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal de Soledade-PB, a critério do Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB, em 17 de abril de 2023.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado em Plenário na sessão do dia 17/04/2023.

Secretaria de Apoio Parlamentar da Câmara Municipal de Soledade, "Casa Cons. José Osório da Nóbrega", em 17/04/2023.


MÁRCIO DE SOUTO MARQUES
Secretário Ad-Hoc


JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
Presidente

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 941/2023 DE 18 DE ABRIL DE 2023**

“PERMITE A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ACESSOS A TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SOLEDADE-PB, A CRITÉRIO DO PODER EXECUTIVO.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Soledade, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Permite ao Executivo Municipal a instalação de detectores de metais nos acessos a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal de Soledade-PB, a critério do Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 18 de abril de 2023

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
João Trigueiro Castelo Branco
Código Identificador:F45E3B6A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 02/05/2023. Edição 3353
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

PROCESSO LEGISLATIVO – 2023

Este processo legislativo contém 09 (nove) páginas numeradas, sendo:

Projeto de Lei nº 009/2023 – (fl.1);

Justificativa - (fl.2);

Parecer Jurídico - 06/04/2023 - (fls.3-6);

Autógrafo nº 009/2023 - (fl.7);

Lei nº 941 de 18 de abril de 2023 - (fl.8);

Finalização deste Processo Legislativo - (fl.9).

Arquive-se.

Soledade - PB, 02 de maio de 2023.


JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
Presidente